



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11131.002316/97-36
SESSÃO DE : 24 de fevereiro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 302-34.196
RECURSO Nº : 119.914
RECORRENTE : COMPANHIA AGROPECUÁRIA ETEVALDO
MARTINS
RECORRIDA : DRJ-FORTALEZA/CE

CERTIFICADO DE ORIGEM. EMISSÃO DE GI POSTERIORMENTE AO EMBARQUE DA MERCADORIA.

- 1 - A legislação tributária aplica-se a fato pretérito, não definitivamente julgado, quando deixe de defini-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão. Certificado de origem emitido dentro do prazo de 10 dias úteis após o embarque é válido para comprovar a origem das mercadorias para os fins de redução ALADI, ainda que o ato que fixou esse novo prazo seja posterior ao fato gerador.
 - 2 - A antecipação do embarque da mercadoria relativamente à emissão da Guia de Importação, enseja a aplicação da multa prescrita no artigo 526, VI, do R.A. Crédito Tributário mantido nessa parte.
- RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. O Conselheiro PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES votou pela conclusão.

Brasília-DF, em 24 de fevereiro de 2000


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente


ELIZABETH MARIA VIOLATTO
Relatora

12 JUL 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, LUIS ANTONIO FLORA e HELIO FERNANDO RODRIGUES SILVA e RODRIGO MOACYR AMARAL SANTOS (Suplente).

RECURSO Nº : 119.914
ACÓRDÃO Nº : 302-34.196
RECORRENTE : COMPANHIA AGROPECUÁRIA ETEVALDO
MARTINS
RECORRIDA : DRJ-FORTALEZA/CE
RELATOR(A) : ELIZABETH MARIA VIOLATTO

RELATÓRIO

Em decorrência da emissão do certificado de origem em data posterior ao embarque da mercadoria, a empresa em referência foi autuada para recolher o valor do I.L, dispensado na oportunidade do registro das D.I's revisadas, multa capitulada no artigo 530 do R.A. e juros moratórios.

Consta, ainda, da autuação a multa capitulada no artigo 526, VI, do R.A., pelos embarque da mercadoria antes da emissão da Guia de Importação.

Foram objeto de revisão três D.I's. Para a mercadoria descrita na DI nº 002519, o conhecimento foi emitido em 09/10/93 e o certificado de origem em 18/10/93; para a D.I. nº 002574, o conhecimento foi emitido em 16/10/93 e o certificado de origem em 22/10/93 e para a DI nº 003016, o conhecimento foi emitido em 26/11/93 e o certificado de origem em 01/12/93.

Inconformada, a autuada ofereceu impugnação tempestiva onde afirma inexistir hipótese legal que invalide um certificado de origem, em decorrência de sua emissão a destempo, tampouco que comine penalidade ou casse o direito à redução tarifária incidente sobre importações amparadas nesse certificado, emitido com data posterior ao embarque da mercadoria.

Argúi a irrevisibilidade do lançamento, eis que já homologado por ocasião do despacho de importação.

No mérito, argumenta que a prova de origem atendeu aos requisitos do art. 434 do R.A.; que inexistente lei que determine a invalidade da prova de origem nesses casos, inexistindo penalidade prevista para a hipótese descrita, eis que em sua essência os certificados apresentados são atos perfeitos e dignos de fé.



RECURSO Nº : 119.914
ACÓRDÃO Nº : 302-34.196

Argumenta, ainda que, com base na retroatividade benigna da lei, não seja acolhida a exigência processada.

Relativamente à penalidade aplicada em decorrência do embarque da mercadoria ter antecedido a emissão da G.I., silenciou-se a impugnante.

Decisão singular julga procedente o lançamento, silenciando-se, igualmente, com relação à multa ao controle administrativo das importações.

Em recurso tempestivo, o sujeito passivo alega que por não terem sido corretamente apreciados os elementos de defesa, reprisa-os na fase recursal.

Insiste em que as regras de certificação de origem estabelecidas pelo ACE-14 deixam claro que o momento para questionamentos a esse respeito é o do despacho aduaneiro, mediante comunicação do fato ao país signatário.

No entanto o despacho de importação operou a eficácia preclusiva no sentido de virem tais indagações a serem consideradas posteriormente.

A declaração de nulidade de um documento expedido no âmbito de um acordo internacional deve pautar pela obediência às normas pactuadas, conforme determina o Anexo V do ACE-14, artigo 16, sendo de observar que o Décimo Sétimo Protocolo Adicional ao ACE-14 estabeleceu os procedimentos e sanções nos casos de certificados de origem maculados por vício que comprometa sua validade.

O artigo 24 desse Protocolo reza que os erros que puderem ser considerados materiais não serão passíveis de sanção.

No presente caso não existem dúvidas quanto à autenticidade dos certificados, apenas sua emissão acusa data posterior ao embarque da mercadoria, suposta infração a que não deu causa e que não foi apurada nos termos do Acordo Internacional.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.914
ACÓRDÃO Nº : 302-34.196

Reprisa o pleito de ver aplicada a norma constante do Vigésimo Sexto Protocolo Adicional ao Acordo, que em seu artigo 1º acolhe os certificados emitidos até dez dias após o embarque da mercadoria no país exportador.

Transcreve diversas ementas de acórdãos desse Conselho que acolhem sua tese de aplicação dessa norma mais recente, elastecendo o prazo para emissão do certificado de origem.

É o relatório.



RECURSO Nº : 119.914
ACÓRDÃO Nº : 302-34.196

VOTO

Sendo idêntica a matéria referente à certificação de origem e comungando, como de fato comungo, do mesmo entendimento manifestado pela Ilustre Conselheira Sandra Maria Farani no acórdão 303-28.249, procedo à sua integral transcrição.

“Entende a decisão recorrida que o Certificado de Origem apresentado não é hábil para comprovar a origem da mercadoria e garantir sua importação com redução tarifária por ter sido emitido 5 dias após o embarque. Isso porque a cláusula 10ª do ACE previa que o certificado deveria ser emitido antes do embarque, e a modificação introduzida pelo Protocolo Adicional nº 26, dando o prazo de até 10 dias úteis após o embarque, para a emissão do certificado, não alcança os fatos geradores já ocorridos.

Dispõe o art. 106, II, “b” do CTN que a legislação tributária aplica-se a fato pretérito, tratando-se de fato não definitivamente julgado, quando deixe de defini-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, e desde que não tenha resultado em falta de pagamento de tributos.

No caso, a emissão do certificado após o embarque, ato definido como contrário a exigência de ação, deixou de sê-lo com a modificação introduzida pelo Protocolo 26.

O ato em si (emissão do certificado após a data do embarque) não implicou falta de pagamento do imposto (se o certificado tivesse sido emitido antes também não haveria pagamento, pois tal resulta da redução tarifária em função da origem da mercadoria, e não da data de emissão do certificado).

Não tendo sido fraudulenta a emissão configura-se a hipótese do art. 106, II, “b”, do CNT, que permite a aplicação retroativa do novo prazo.

RECURSO Nº : 119.914
ACÓRDÃO Nº : 302-34.196

Não resta dúvida que, como afirma a decisão recorrida, quando ocorre o fato gerador da obrigação nasce para a Fazenda Pública o direito adquirido de receber o *quantum* previsto. Resta, entretanto, definir qual é esse *quantum*.

De acordo com o ACE 14 entre Brasil e Argentina e protocolo Adicional nº 5, o imposto de importação das mercadorias de que se trata, originárias da Argentina, era calculado à alíquota de 0%. A discussão em torno da habilitação do documento para comprovar a origem não atinge o direito adquirido da Fazenda de receber valor o *quantum* que seja devido.

Diz ainda, a decisão recorrida, que as modificações que se introduzem nos elementos essenciais do tributo (base de cálculo, alíquota, contribuinte, fato gerador) são aplicáveis somente a fatos geradores da respectiva obrigação que se realizarem *a posteriori*. Entretanto, o ato cuja aplicação retroativa se discute não modifica nenhum desses elementos, mas apenas alterou norma procedimental, ampliando o prazo para obtenção do Certificado de Origem. Cinge-se, unicamente, a requisitos desse documento, trata de aspectos formais, em nada modificando os elementos essenciais do tributo.

Por todo o exposto, voto pelo provimento do recurso."

No que respeita à infração ao controle administrativo das importações, tipificada no artigo 526, VI, do R.A., não há como afastá-la, eis que de fato as G.Is, relacionadas com as DIs nº 002519 e 002574, foram de fato emitidas após o embarque da mercadoria no exterior, sendo de se observar que relativamente a esse matéria quedou-se silente e recorrente.

Pelo exposto, voto para prover o recurso interposto, lembrando, contudo, que do crédito tributário lançado permanece o valor correspondente à multa capitulada no inciso VI do artigo 526 do R.A., com a qual, implicitamente, concorda a própria recorrente.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 2000


ELIZABETH MARIA VIOLATTO - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA

Processo nº: 11131.002316/97-36

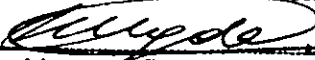
Recurso nº : 119.914

TERMO DE INTIMAÇÃO

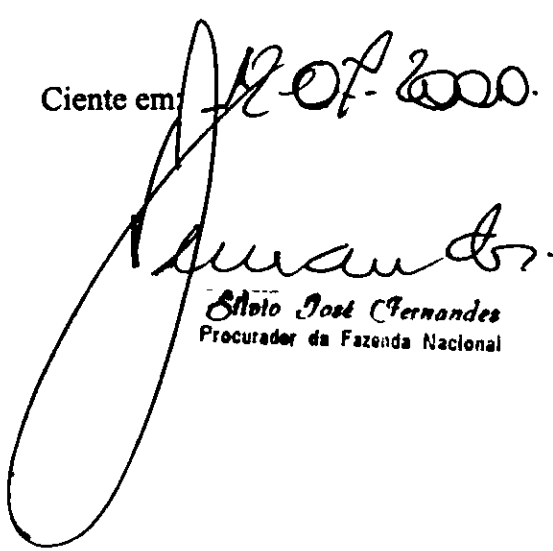
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.196.

Brasília-DF, 28/03/2000

MF - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique Prado Megda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:


Silvano José Fernandes
Procurador da Fazenda Nacional